

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 692/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P229291/2022

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL ESTEVAM PONTE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

ENTE LICITANTE: O MUNICÍPIO DE SOBRAL ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Coordenação Administrativa da Secretaria da Saúde de Sobral a esta Coordenadoria Jurídica, em atendimento ao **art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, especificamente quanto ao exame prévio, por parte da assessoria jurídica da administração, das minutas do edital e do contrato.

Desse modo, cabe mencionar que observa-se a existência dos seguinte documentos: Termo de Referência; Memorial de Cálculo; Memorial Descritivo; Composição de Preço Unitário e BDI; Cronograma Físico e Financeiro; Encargos Sociais; Resumo de Orçamento e Planilha Orçamentária; ART de Projeto, Orçamento e Fiscalização; Projeto arquitetônico; e Ofício Nº 452/2022 – Coordenadoria Administrativa – SMS e Justificativa, seguidos de Minuta de Edital, para análise.

O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de R\$ 15.527.677,82 (Quinze milhões, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), tendo como Dotações Orçamentárias dispostas a seguir:

| Órgão | Função, subfunção, Projeto Atividade | Elemento de Despesa | Fonte de Recurso | |
|-------|--------------------------------------|---------------------|------------------|----------------------|
| 07.01 | 10.302.0073.2376 | 44905100 | 1634000000 | Operações de crédito |
| 07.01 | 10.302.0073.2376 | 44905100 | 1500100200 | Tesouro Municipal |

Segundo análise técnica da Coordenadoria Administrativa da Secretaria Municipal da

Saúde, Francisco Assis de Barros Neto, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

"Reportamo-nos à solicitação de abertura de licitação que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL ESTEVAM PONTE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, em Sobral, a ação está prevista no Plano Municipal de Saúde 2022-2025 EIXO de Garantir infraestrutura predial adequada para os serviços de saúde. OBJETIVO Nº 3.3.1 - Construir 03 (três) novos equipamentos de saúde, até dezembro de 2025.

Atualmente o Hospital Municipal Estevam Ponte – HMEP está sob a administração da secretaria municipal da saúde de sobral, quem vem no decorrer dos últimos dois anos, buscando adequar e melhorar as condições de atendimento e trabalho na unidade. Atualmente está funcionando com cerca de 60% de seu potencial, tendo em vista, o estado de conservação que encontramos o prédio.

Reparos paliativos e reformas definitivas já foram executas, mas uma área significativa edificada/edificável encontrasse abandonada, deteriorada. O centro de imagens já foi reformado e adequado para ofertar serviços de diagnósticos por meio de imagens aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, a UTI está passando por reforma, para que seja adequada as normas sanitárias. A maternidade já oferece serviços de parto humanizados. Assim caminhamos para construir um divisor de água, que marcará uma evolução na qualidade em saúde do sobralense.

A proposta da administração, é que o hospital seja referência no ensino aos acadêmicos dos cursos em saúde da região, bem como que seja ofertado um atendimento de excelência aos usuários. Para isto, estamos prevendo demolição de parte da edificação, para que então seja possível realizarmos a ampliação da área operacional do hospital, aumentando assim os serviços ofertados.

A edificação em questão, foi construída há quase meio século e apresenta uma característica de que foram feitos "puxadinhos" para complementar as necessidades. Sabe-se que edificação passou por inúmeras reformas, porém, ainda apresenta inúmeras irregularidades perante as legislações vigente acerca dos ambientes hospitalares.

Desta forma, justificamos a necessidade de demolir algumas áreas para adequação as normativas, estabelecer um fluxo coerente dos setores, criação de áreas específicas destinadas a infraestrutura mínima que um hospital requer para operar."

Sendo assim, No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado.

É o relatório. Passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela lei de licitações (Lei nº 8.666/93), no que diz respeito especificamente à modalidade concorrência pública, decorrente do art. 22, §1º, qual seja:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Dessa forma, os interessados em participar da concorrência independem de serem cadastrados previamente no órgão, tendo em vista que a lei diz que é uma modalidade entre quaisquer interessados que possuam os requisitos mínimos exigidos no edital.

Via de regra, a concorrência pública é utilizada nas seguintes situações, qualquer que seja o valor do contrato: compras de imóveis, alienação de imóveis públicos; concessão de direito real de uso; **licitações internacionais**; celebração de contratos e concessões de serviços públicos; celebração de contratos de parcerias públicos-privadas (PPP).

No que diz respeito às concorrências públicas de âmbito internacional, em que se enquadra o objeto em comento, a lei de licitação também destaca:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Ademais, para se realizar certame licitatório pela modalidade referida, deve-se observar, ainda, o art.23, inciso I, alínea "a" da referida lei, o qual se transcreve abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Com o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei nº 8.666/93, ficou definido novo teto para o enquadramento da licitação na modalidade Concorrência, senão vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Analisando os autos, considerando se tratar contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação do Hospital Municipal Estevam Ponte No Município De Sobral/Ce, de acordo com as condições, especificações e quantitativos previstos no termo de referência, cujo valor global de autuação é de R\$ 15.527.677,82 (Quinze milhões, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro dos limites previstos para o procedimento em tela, cuja modalidade é, Concorrência Pública.

Ademais, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente. Igualmente, verifica-se estarem presentes todos os requisitos legais, como previsão de dotação orçamentária, indicando a unidade orçamentária a ser considerada, a Comissão Permanente de Licitação, a natureza da despesa, a fonte de recurso, a definição do objeto e a justificativa.

Considerando os dados acima, tem-se que o processo licitatório em sua fase inicial observa os requisitos mínimos necessários para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações.

Em análise à minuta do edital, verifica-se que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos. Quanto às condições que deverão constar expressamente no edital, vislumbra-se conformidade no que preconiza o artigo a 40 e art. 55 da Lei de Licitações.

Portanto, a vista dos autos e do exposto, entende-se, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando unir maior eficiência a certame licitatório, pela legalidade na escolha da modalidade de Concorrência Pública Internacional.

Na oportunidade, cumpre salientar que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo ¹, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

3. DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta **Coordenadoria Jurídica, FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, encaminhar dos autos à Central de Licitação - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 22 de dezembro de 2022.


LOURRANY MONTE MUNIZ
Coordenadora Jurídica
OAB/CE nº 41.467

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).